TRIBUNAL DE CONTAS — CONSULTA

— O Tribunal de Contas deve abster-se de conhecer e responder consultas, ainda que caibam no âmbito da sua competência constitucional, complementada pela legislação ordinária.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Aviso n.º 923, de 16 de novembro de 1959, do Ministério da Agricultura, consultando sôbre despesas a serem feitas à conta da subconsignação 1.6.01 — despesas miúdas e de pronto pagamento (P. 60.407-59).

— O Tribunal deixou de conhecer da consulta de fls. 1/2, por versar caso concreto, de acôrdo com o voto do Senhor Ministro Relator.

Foi o seguinte o voto proferido pelo Sr. Ministro Ruben Rosa:

"consulta:

I

O Tribunal de Contas deve abster-se de conhecer e responder consultas ainda que caibam no âmbito de sua competência constitucional, complementada pela legislação ordinária. Trata-se de competência discutível e que lhe foi conferida pela Lei número 156, de 24-12-35, art. 23 § 2.º n.º 6, e não reproduzida nas demais que lhe seguiram — Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938 e Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

Acrescente-se além disto, que qualquer resposta emitida, além de carecer de obrigatória de registro comporta recursos específicos. — Lei número 830 cit., arts. 42 n.º VII, e 133 parágrafo único.

II

Quanto à obrigatoriedade de depositar ao Banco do Brasil dinheiros públicos, recebidos para aplicação a título de adiantamento ou suprimento, constitui medida hoje indiscutida e de exemplar moralidade administrativa. Não pela letra específica da lei, mas por fôrça de aplicação extensiva. Com efeito o Decreto-lei número 2.206, de 20-5-40, que dispõe sôbre serviços de material, assim o determina, tanto que se faz mister juntar à comprovação o extrato da conta corrente, respectiva, sendo que as despesas com transferência, selos, taxas ou impostos sôbre a movimentação da importância depositada correrão por conta do adiantamento (artigo 47 § 1.º), e os juros provenientes dos depósitos serão creditados ao Tesouro Nacional na conta "receita da União" 47 § 2.º. Nem outra coisa recomenda a Lei n.º 1.489, de 10-12-51, que estatui normas especiais para aplicações de créditos orçamentários e adicionais concedidos ao Ministério da Agricultura, só admitindo, em sua falta, recolhimento a Caixas Econômicas Federais ou em estabelecimentos bancários idôneos, devendo, num e noutro caso, a prestação de contas ser instruída com um extrato da respectiva conta corrente (art. 3.º § 2.º). Cfr. Lei n.º 3.276, de 5-10-57, artigos 4.º § 1.º; 5.º parágrafo único; 7.º. A própria legislação trabalhista ordena o recolhimento de contribuições, quotas, etc. ao Banco do Brasil em várias hipóteses que especifica. — Cons. das Leis do Trabalho, arts. 262 § 1.º; 586 e 588; 881, parágrafo único.

III

Os casos de adiantamento estão alinhados na atual Lei Orgânica (artigo 49); mas o mandamento legal não esgota a matéria, tanto que prevê mesmo a existência de "outros", ao dizer "e nos demais casos previstos em lei" (art. 49 n.º VIII), "ou em virtude de expressa disposição de lei" (art. 49 n.º X).

O adiantamento — pagamento por antecipação — constitui medida de exceção, e, como tal, deve ser examinado em cada caso. Não há prejulgado ou tipo standard, a ter corpo e vida originada de solução abstrata dada através de consulta.

A própria autorização presidencial quando fôr a fonte originária da sua concessão, não pode ser genérica ou para a totalidade da dotação orçamentária ou de crédito adicional. Ao contrário, deverá ser concedida em cada hipótese, máxime em relação àquelas que visam atender "despesas extraordinárias e urgentes" (art. 49 n.º I), ou que expressam casos excepcionais" (art. 49 n.º X).

O conceito-conteúdo de "diversas despesas", dentre as quais incluem-se as "despesas miúdas e de pronto pagamento", inserto em o art. 4.º do Decreto n.º 22.225, de 14-12-1932, deverá ser confrontado com as diferentes rubricas das subconsignações orçamentárias. É o papel que cabe ao intérprete, o qual jamais olvidará a sentença de que a letra mata, só o espírito é que vivifica, "quam plurimis prodesse".

Não conheço da consulta.

Em 12-2-60 — Processo n.º 60.407 de 1959.